

PROJETO DE LEI Nº /2025

Estabelece a Lei de proteção de crianças e adolescentes contra a exploração midiática, exposição indevida e erotização infantil em plataformas digitais e demais meios de comunicação no Estado da Bahia e garante outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei estabelece a proteção de crianças e adolescentes contra a exploração midiática, exposição indevida e erotização infantil em plataformas digitais e demais meios de comunicação no Estado da Bahia, tendo como pilares norteadores os princípios constitucionais da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 2º - Fica vedado, no âmbito do Estado da Bahia, qualquer tipo de produção, publicação, compartilhamento, publicização, veiculação ou financiamento de conteúdos digitais que:

- I – estimulem a sexualização, adultização, exploração, instigação de desejo lascivo ou erotização precoce de crianças e adolescentes;
- II – usufruam de interações de conotação sexual entre infantes com finalidade comercial, de monetização ou para fins de entretenimento midiático;
- III – sujeitem crianças ou adolescentes à exposição indevida de sua privacidade, de modo a gerar danos à sua dignidade, integridade física, psicológica ou moral;
- IV – gerem lucro ou qualquer tipo de vantagem econômica em detrimento dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal;
- V – utilizem da escusa de produção de conteúdo recreativo ou educativo a fins de auferir lucro a partir da exploração da sexualização infantil.



Art. 3º - As plataformas digitais, as aplicações com finalidade de publicização de conteúdo e demais meios de comunicação, dentro do âmbito do Estado da Bahia, deverão empregar medidas que garantam a proibição da veiculação de conteúdos que infrinjam as condutas elencadas nesta Lei, nos seguintes termos:

I – Implantar procedimentos internos que garantam a identificação de conteúdos que envolvam a sexualização, adultização, exploração, instigação de desejo lascivo ou erotização precoce de crianças e adolescentes;

II – assegurar a todos os usuários canal de denúncia de fácil identificação e visibilidade dentro da plataforma, com resposta célere e adequada à gravidade de cada caso;

III – remover ou restringir conteúdos denunciados e considerados nocivos, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 4º - São medidas educativas e preventivas de caráter obrigatório:

I – adoção, pelas Secretarias Estaduais de Educação, Cultura, Comunicação Social e Justiça e Direitos Humanos de programas de formação e capacitação para professores, gestores e produtores culturais com incentivo à adoção de práticas que resguardem a integridade física e mental de crianças e adolescentes nas plataformas digitais;

II – implantação de canal de recebimento de denúncias integrado ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público da Bahia;

III – campanhas públicas de conscientização em massa acerca dos riscos e impasses enfrentados pela inserção de infantes nas plataformas digitais e demais meios de comunicação.

Art. 5º - Nos casos em que houver indícios de crime contra criança ou adolescente, o órgão competente deverá comunicar imediatamente o Ministério Público, a autoridade policial e o Conselho Tutelar, para fins de instauração de medidas protetivas e investigação criminal, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 120 dias após sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2025.

Deputado Jurailton Santos

Republicanos



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como fulcro principal regulamentar as questões ligadas à proteção das crianças e adolescentes nas plataformas digitais e demais meios de comunicação que ainda carecem de intervenção pública diante do cenário fático envolvendo a exploração midiática, exposição indevida e erotização infantil ostensiva.

Diante disso, em respeito aos princípios constitucionais destinados à garantia dos direitos e proteção dos infantes, faz-se mister articular com veemência os instrumentos legais de forma a assegurar a preservação integral da dignidade e integridade física, moral e psicológica daqueles que ocupam uma das posições de maior vulnerabilidade dentro do panorama social.

À vista disso, a adultização e sexualização precoce de menores afigura-se como uma problemática que, hodiernamente, tem alcançado dimensões alarmantes à medida que as plataformas digitais de comunicação têm sido utilizadas como subterfúgio para a veiculação em massa de conteúdos que submetem e expõem crianças e adolescentes à degradação erótica, ao estímulo à sexualidade prematura e à exposição inapropriada dos aspectos relativos à sua privacidade.

A adultização, em síntese, se qualifica como o processo de abreviação da fase pueril da criança, acelerando, por consequência, a chegada da fase adulta de forma precoce e por meio de estímulos inadequados e incompatíveis com o psicológico imaturo próprio da idade. Desta forma, não são poucas as pesquisas e análises¹ que constatarem as consequências do processo de adultização, que acarretam danos imensuráveis e irreparáveis ao desenvolvimento psicológico, social e moral da criança vítima.

Neste ínterim, este tipo de conteúdo tem sido confeccionado e labelado por seus criadores como mero entretenimento, enquanto uma grande indústria de exploração infantil a fins de ganho monetário tem se fortalecido às vistas da inércia dos atores políticos e sociais.

Desta feita, a criação de dispositivo que proíbe o uso da imagem de menores para fins pecuniários ante o subterfúgio do entretenimento, visa assegurar o exercício dos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, encartados na Constituição Federal de 88.

Diante do exposto, contamos com o entendimento dos nobres pares para a aprovação do referido Projeto de Lei.

¹ <https://www.fadc.org.br/noticias/adultizacao-infantil>

<https://www.otempo.com.br/interessa/adultizacao-infantil-quais-os-perigos-de-se-acelerar-o-processo-de-crescimento-1.2852803>



Sala das Sessões, 13 de agosto de 2025.

Deputado Jurailton Santos

Republicanos



Quadro de Assinaturas

Assinado por JURAILTON DE SOUSA SANTOS em 13/08/2025 19:16

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=20259CDF25>



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310032003000330033003A005000

Assinado eletronicamente por **JURAILTON DE SOUSA SANTOS** em 14/08/2025 11:19

Checksum: **446CCE0D3B33275D2E2A8DACF0E39D86F85BBFDECDFDEB6DE803BF4159E5E9F0A**

